



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009

(publicada no D.O.U. de 04/11/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.002260/2009-31 e do Parecer nº 24, de 28 de outubro de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de malhas de viscose, usualmente classificadas nos itens 6004.10.20, 6004.90.20, 6006.90.20, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. Considerou-se o período de janeiro a dezembro de 2008 para verificar a existência de indícios de dumping na fase que antecedeu a abertura da investigação. Este período será atualizado para julho de 2008 a junho de 2009, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Já o período de análise de indícios de dano que antecedeu a abertura da investigação, considerou o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008 e será atualizado para julho de 2004 a junho de 2009, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada país de economia predominantemente de mercado, determinou-se o valor normal deste país utilizando como terceiro país de economia de mercado a República da Coreia, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Segundo o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações e indicando, inclusive, outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

4. Conforme o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

5. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

6. De acordo com o previsto nos artigos 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

7. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52100.002260/2009-31 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7693 e 2027-7382 – Fax: (0XX61) 2027-7245.

WELBER BARRAL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 30 de junho de 2009, a ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, juntamente com as empresas Lunelli Têxtil Ltda; Pettenati S.A. Indústria Têxtil; Osasuna Participações Ltda. (Jangadeiro); Santa Constância Tecelagem Ltda; e Vicunha Têxtil S.A. (doravante também denominadas peticionárias) protocolizaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC versão confidencial da petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tecido de malhas de viscose, com ou sem elastano, quando originárias da República Popular da China (doravante referida também como China) e da República da Coréia, e dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. A versão não-sigilosa da referida petição foi protocolizada neste Ministério em 10 de agosto de 2008.

Em relação à República da Coréia, as importações desse país representaram, em 2008, apenas 0,3% das importações totais brasileiras, volume insignificante, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, de forma que não foi atendido critério objetivo para abertura de investigação contra os produtos importados desse país.

Atendendo ao disposto no § 2º do artigo 19 e no artigo 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, as peticionárias e a embaixada da República Popular da China foram notificadas, por meio dos Ofícios nºs 07.054/2009/CGAP/DECOM/SECEX e 07.055/2009/CGAP/DECOM/SECEX, de 24 de setembro de 2009, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações desse país para o Brasil.

1.2. Da representatividade das peticionárias e do grau de apoio

A petição foi apresentada pela ABIT em nome de suas associadas e pelas empresas Lunelli Têxtil Ltda.; Pettenati S.A. Indústria Têxtil Ltda. (Jangadeiro); Santa Constância Tecelagem Ltda.; e Vicunha Têxtil S.A, tendo sido atendido o requisito do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Manifestaram apoio à petição as empresas Têxtil Dalutex Ltda., AMC Têxtil Ltda., Malharia Berlan Ltda., Têxtil Internacional Ltda., Kalimo Têxtil Ltda., Têxtil Irmãos Kachani Ltda., e Indústria Têxteis Sueco Ltda.

Somadas a produção das peticionárias e das empresas que manifestaram apoio à petição chega-se a 61,2% da produção nacional em 2008. Dessa forma, foi atendido o requisito previsto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do produto sob análise

O produto objeto de análise é o tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por “lycra”), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura, exportado para o Brasil por produtores/exportadores da República Popular da China, comumente classificado nos itens 6004.10.20, 6004.90.20, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

No período analisado, a alíquota do Imposto de Importação dos referidos itens tarifários foi 18%, até setembro de 2007, e 26%, de outubro de 2007 a dezembro de 2008.

2.1. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é a malha de viscose, com ou sem elastano, e enquadra-se nas características no item anterior, possuindo as mesmas aplicações do produto objeto de análise.

2.2. Da similaridade com o produto sob análise

Diante das informações apresentadas, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que tanto o produto sob análise quanto o fabricado no Brasil são produzidos com as mesmas matérias-primas, são fisicamente semelhantes, são de uso comum, concorrem no mesmo mercado e possuem elevado grau de substituição. Portanto, face ao exposto, o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de tecidos de malha de viscose, com ou sem elastano, das empresas Lunelli Têxtil Ltda, Pettenati S.A. Indústria Têxtil, Osasuna Participações Ltda (Jangadeiro), Santa Constância Tecelagem Ltda e Vicunha Têxtil S.A, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do dumping

Para verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil do produto objeto de análise, considerou-se o período de janeiro a dezembro de 2008.

4.1. Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, as peticionárias sugeriram, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, a República da Coreia. Segundo as peticionárias, a seleção deveu-se à proximidade geográfica e ao fato de esses países competirem entre si, bem como ao fato de ser a Indonésia um dos maiores confeccionistas do mercado mundial.

Assim, com vistas à apuração do valor normal, as peticionárias apresentaram a média dos preços de exportação da Coreia do Sul para a Indonésia obtida no GTIS (*Global Trade Information Services, Inc.*), que correspondeu a US\$ 9,58/kg.

4.2. Do preço de exportação

Os preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais de importação. Obteve-se o preço médio de exportação FOB da China para o Brasil de US\$ 7,21/kg.

4.3. Da conclusão da análise do dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação apurou-se a margem absoluta de dumping de US\$ FOB 2,38/kg, equivalente a uma margem relativa de 33,0%.

Ressalte-se que a margem apurada não se caracteriza como *de minimis*, uma vez que, expressa como percentual do preço de exportação, foi superior a 2%, conforme preceitua o § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo em conta a margem de dumping encontrada, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise.

5. Das importações

O período estabelecido para a análise das importações brasileiras abrangeu o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008.

O volume total das importações brasileiras de malhas de viscose, à exceção de 2004 para 2005, quando caiu 60,6%, foi crescente até 2007. De 2007 para 2008, houve redução de 35,6%. Se comparado 2008 com 2004, as importações totais aumentaram 5.456,3%.

As importações chinesas cresceram ao longo do período considerado. De 2007 para 2008, contudo, as importações da China caíram 34,2%, mantendo-se, no entanto, em patamar significativamente superior àquele de 2004, 2005 e 2006. De 2004 para 2008, o volume dessas importações cresceu 140.269,2%.

O valor CIF das importações da China seguiu a mesma tendência de comportamento observada em relação à quantidade. De 2007 para 2008, esse valor caiu 18,3% e, de 2004 para 2008, o valor das importações chinesas aumentou 312.216,2%.

O preço médio do produto chinês, em base CIF, aumentou ao longo de todo o período. De 2007 para 2008, o preço aumentou 24,1% e, de 2004 para 2008, os preços aumentaram 122,5%.

A participação das importações do produto chinês no consumo nacional aparente cresceu ao longo de todo o período analisado. Em 2004, essa participação era 0,1%, e em 2008, 21,5%.

A participação das importações da China na produção nacional também cresceu continuamente no decorrer do período analisado. Em 2004, essa participação era 0,1%, em 2008, alcançou 26,3%.

6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise do dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações.

A produção da indústria doméstica foi crescente até 2007 e diminuiu 16,4%, em 2008. Se comparado 2008 a 2004, observa-se aumento de 759,5%.

A capacidade instalada também foi crescente até 2007 e diminuiu 5,7%, em 2008. O grau de utilização dessa capacidade apresentou comportamento semelhante ao observado no volume de produção, ou seja, foi crescente até 2007 e diminuiu 8,2 pontos percentuais, em 2008. Em 2004, o grau de utilização da capacidade instalada era de 20,8%, em 2008, de 63,8%.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno também cresceram até 2007 e diminuíram 13,5%, em 2008. Se comparado 2008 a 2004, observa-se aumento de 845,2%.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 60/SECEX, de 03/11/2009).

A participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi crescente até 2006, diminuiu, em 2007, e aumentou, em 2008. Em 2008, as vendas internas da indústria doméstica responderam por 23,9% do consumo aparente.

A receita operacional líquida de vendas da indústria doméstica cresceu até 2007 e diminuiu 32,9%, em 2008. Em 2008, comparado a 2004, observa-se aumento de 495,6%.

O preço líquido médio, por quilograma de malhas de viscose, no mercado interno, decresceu ao longo de todo o período considerado, mesma tendência do preço de venda no mercado externo. Se comparado 2008 com 2004, verifica-se redução de 37,2%.

O custo de produção, por quilograma, da indústria doméstica foi decrescente praticamente ao longo de todo o período sob análise, tendo alcançado, em 2008, valor 31,3% menor que o de 2004.

As despesas operacionais, por quilograma vendido, decresceram até 2007 e aumentaram 0,8%, em 2008, quando comparadas a 2007, e diminuíram 43,3%, quando comparadas a 2004.

O número de empregados total ligados à linha de produção de malhas de viscose foi crescente até 2007 e diminuiu em 2008. Se comparado 2008 a 2004, houve redução de apenas dois empregados. A produção por empregado variou ao longo do período em decorrência principalmente das variações ocorridas na produção. Se comparado 2008 a 2004, observa-se aumento de 1106 empregados.

A massa salarial relativa à linha de produção de malhas de viscose, em 2008, decresceu 25,8%, quando comparado a 2007, e aumentou 610,6%, quando comparado a 2004.

A relação entre o custo total da indústria doméstica e o preço de venda oscilou ao longo do período analisado. Se comparado 2008 a 2004, houve aumento de 3,4 pontos percentuais na participação do custo no preço. Em 2008, o custo superou o preço de venda da indústria doméstica.

O lucro operacional total da indústria doméstica reduziu em 2005, aumentou em 2006 e 2007 e reduziu em 2008. Registre-se que o lucro operacional de 2008 foi negativo (331,3% menor que o de 2004).

As margens de lucro da indústria doméstica diminuíram em 2005, aumentaram em 2006 e 2007, e diminuíram em 2008. No entanto, se comparado 2008 a 2004, as margens de lucro apresentaram redução. A margem que apresentou a maior variação foi a margem bruta: em 2008, quando comparado a 2004, observa-se redução de 5,1 pontos percentuais. A margem operacional, exclusive resultados financeiros, foi, em 2008, 1,9 ponto percentual menor que a de 2004.

Constatou-se que o preço médio da indústria doméstica foi superior ao preço CIF médio internado da China durante todo o período considerado. Ou seja, o preço do produto chinês esteve sempre subcotado em relação ao da indústria doméstica no período analisado.

6.1. Da conclusão da análise do dano

Observou-se, no período de análise de dumping, a deterioração dos seguintes indicadores da indústria doméstica: produção, grau de utilização da capacidade instalada, preços, vendas, receita, lucro e margens de lucro da indústria doméstica.

7. Do nexo causal

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

As importações da China foram as que mais cresceram ao longo de todo o período analisado e as que alcançaram maior representatividade no total importado a partir de 2006. Ao final do período analisado, 2008, essas importações representaram 97,6% do total importado.

Já os preços médios dessas importações, em US\$ CIF/kg, cresceram até 2008. Registre-se que embora o preço do produto chinês tenha crescido, ele sempre esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

A participação das importações da China no consumo aparente nacional foi crescente ao longo do período analisado. Em 2004, praticamente não havia produto chinês no mercado brasileiro enquanto que, em 2008, a participação alcançou 21,5%.

A relação entre as importações do produto chinês e a produção nacional também foi crescente: em 2004, a relação era irrisória, 0,1%; e, em 2008, passou a ser de 26,3%.

Observou-se que o impacto mais expressivo para a indústria doméstica, devido à concorrência com o produto chinês, foi a perda de lucro e margens em 2008. Verificou-se, nesse ano, que a redução do preço da indústria doméstica ocorreu em proporções superiores às reduções de custo e despesas. Registre-se que o preço, em US\$ CIF, da China e da Coreia do Sul, principais fornecedores, cresceram ao longo do período analisado, enquanto o preço da indústria doméstica decresceu no mesmo período.

A concorrência com o produto chinês teve reflexos na receita operacional líquida, no lucro e na margem operacional que foram menores em 2008, comparativamente a 2007.

Os níveis de preços praticados pela China, em suas exportações para o Brasil, dificilmente poderão ser alcançados pela indústria doméstica pois, em 2008, mesmo a indústria doméstica vendendo abaixo do custo total, ainda houve subcotação.

Conclui-se haver indícios de que as importações do produto objeto de análise contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Da avaliação de outros fatores

A alíquota do Imposto de Importação foi 18%, até setembro de 2007, tendo sido 26%, de outubro de 2007 a dezembro de 2008. Registre-se que embora o Imposto de Importação tenha aumentado a partir de outubro de 2007, não é possível afirmar que a redução no volume de importação da China, em 2008, decorreu do aumento no Imposto de Importação, tendo em vista que houve redução não só das importações como também nas vendas dos produtores nacionais. Registre-se também que, embora tenha havido redução, o volume importado da China, em termos percentuais, sofreu redução menor do que as importações dos demais países. Verificou-se, ainda, que até outubro de 2007 o aumento das importações do produto chinês superou o de outros países, o que indica que o Imposto de Importação, nesse período, não exerceu influência no avanço do produto chinês no mercado brasileiro.

A participação das importações de outros países no consumo nacional aparente decresceu ao longo de todo o período analisado: em 2004, a participação era de 1,9%; em 2008, de 0,5%.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 60/SECEX, de 03/11/2009).

Não foram apresentadas informações que permitissem constatar quaisquer alterações nos padrões de consumo ou em fatores tecnológicos que pudessem ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica. Segundo informado pelas peticionárias, não há diferenças tecnológicas entre os processos produtivos do produto objeto do pleito e do produto similar que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Constatou-se expressivo aumento da demanda no mercado brasileiro do produto em questão no decorrer do período analisado. Se comparado 2008 com 2004, observa-se aumento de 411,2%.

As vendas externas do produto similar realizadas pela indústria doméstica cresceram ao longo de todo o período analisado. Registre-se que, embora as taxas de crescimento dessas vendas tenham sido elevadas, essas vendas não alcançaram 1% do volume total de vendas da indústria doméstica ao longo do período sob análise.

Os custos de produção se reduziram ao longo de todo o período considerado. Se comparado 2008 a 2004, constata-se redução de 33,6%. As despesas operacionais também decresceram ao longo de todo o período. Comparados 2008 e 2004, verifica-se redução de 43,3%. Não obstante a redução de custos e das despesas operacionais, todas as margens de lucro da indústria doméstica reduziram em 2008, comparativamente a 2007, tendo em vista que, em 2008, o preço da indústria doméstica foi o menor de todo o período analisado.

Assim, concluiu-se pela inexistência de outros fatores que pudessem estar causando dano à indústria doméstica que não as importações da China, crescentes, a preços que denotam a existência de indícios da prática de dumping.

8. Da Conclusão

Foi constatada a existência de indícios de dumping e de dano decorrente de tal prática, nas exportações da República Popular da China para o Brasil de malhas de viscose, usualmente classificadas nos itens 6004.10.20, 6004.90.20, 6006.90.20, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Assim, recomenda-se a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação de dano abrangerá os meses de julho de 2004 a junho de 2009, e o período de investigação de dumping, os doze meses que compreendem o período de julho de 2008 a junho de 2009.